



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1366/2026
(à MPV 1366/2026)

Acrescente-se § 12 ao art. 8º-A da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º-A.

.....

§ 12. As linhas de financiamento de que trata este artigo poderão contemplar a aquisição de veículos seminovos, com até cinco anos de uso, desde que atendam a critérios mínimos de eficiência energética, segurança veicular, regularidade documental, menor emissão de poluentes e custo compatível com a capacidade de pagamento do beneficiário, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.366, de 2026, para permitir que as linhas de financiamento destinadas à renovação de frota também possam contemplar a aquisição de veículos seminovos sustentáveis, com até cinco anos de uso, desde que atendam a critérios mínimos de eficiência energética, segurança veicular, regularidade documental, menor emissão de poluentes e compatibilidade econômica com a capacidade de pagamento do beneficiário, conforme regulamentação do Poder Executivo.

A proposta busca ampliar o alcance social da política pública, especialmente em favor de motoristas de aplicativo, taxistas, motofretistas, mototaxistas, entregadores e demais trabalhadores do transporte urbano individual de passageiros e de cargas que utilizam o veículo como principal



instrumento de trabalho e fonte de sustento familiar. Para esses trabalhadores, a aquisição de veículo novo, ainda que por meio de linha de crédito favorecida, pode representar endividamento elevado, comprometimento excessivo da renda e dificuldade de permanência regular na atividade produtiva.

A própria Medida Provisória reconhece que esses profissionais enfrentam renda variável, dificuldade de acesso ao crédito, custos operacionais elevados, necessidade de renovação de seus instrumentos de trabalho e exposição a condições econômicas mais vulneráveis. Nesse contexto, limitar o financiamento apenas a veículos novos pode restringir o acesso justamente dos trabalhadores de menor renda, reduzindo a efetividade social da política pública e concentrando seus benefícios em quem já possui maior capacidade financeira para assumir parcelas mais elevadas.

A inclusão de veículos seminovos sustentáveis, dentro de critérios objetivos definidos em regulamento, permite compatibilizar a finalidade ambiental da medida com a realidade econômica dos trabalhadores. Veículos seminovos mais eficientes, seguros e menos poluentes podem representar alternativa intermediária adequada para renovação gradual da frota, substituindo veículos antigos, mais inseguros, com maior custo de manutenção e maior emissão de poluentes. Assim, a emenda preserva o objetivo de descarbonização e modernização da mobilidade urbana, ao mesmo tempo em que torna o programa mais acessível e socialmente inclusivo.

Sob o aspecto constitucional, a emenda encontra amparo nos fundamentos da República Federativa do Brasil, especialmente na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos no art. 1º da Constituição Federal. Também se harmoniza com os objetivos fundamentais da República, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, nos termos do art. 3º da Constituição.

A proposta também se alinha aos princípios da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal, em especial a valorização do trabalho humano, a função social da atividade econômica, a defesa do consumidor, a redução das desigualdades sociais e regionais, a busca do



pleno emprego e a proteção do meio ambiente. Ao permitir o financiamento de veículos seminovos sustentáveis, a emenda promove equilíbrio entre desenvolvimento econômico, inclusão produtiva, mobilidade urbana, sustentabilidade ambiental e proteção do trabalhador.

Do ponto de vista da administração pública, a medida observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A eficiência recomenda que a política pública alcance o maior número possível de beneficiários, com menor custo individual, maior capacidade de pagamento, menor risco de inadimplência e melhor retorno social dos recursos e garantias públicas mobilizados. Ao reduzir o valor médio financiado, a aquisição de seminovos sustentáveis pode ampliar a cobertura do programa, diminuir o comprometimento de renda dos trabalhadores e favorecer maior sustentabilidade financeira das operações.

Quanto à juridicidade, a emenda não desvirtua o objeto da Medida Provisória, pois permanece inserida no mesmo eixo temático da renovação de frota, da inclusão produtiva, do financiamento reembolsável e da mitigação dos impactos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos urbanos. Não se trata de matéria estranha ao texto original, mas de aperfeiçoamento diretamente relacionado à finalidade da política pública. A proposta respeita, portanto, a pertinência temática exigida para emendas parlamentares em medidas provisórias, evitando vício de contrabando legislativo.

A emenda também preserva a competência regulamentar do Poder Executivo e do Comitê Gestor, pois não impõe autorização ampla, genérica ou incondicionada para financiamento de qualquer veículo usado. Ao contrário, estabelece parâmetros legais mínimos e remete ao regulamento a definição dos critérios técnicos, operacionais, ambientais e financeiros necessários à implementação da medida. Essa opção confere flexibilidade administrativa, permite adaptação às condições do mercado e assegura que apenas veículos compatíveis com a finalidade ambiental e social da política possam ser financiados.

Sob a perspectiva da boa técnica legislativa, a redação proposta é clara, objetiva e compatível com a estrutura normativa do art. 8º-A da Lei nº



14.947, de 2024, introduzido pela Medida Provisória. A emenda utiliza comando normativo direto, evita detalhamento excessivo, preserva a coerência interna do texto legal e observa a lógica da Lei Complementar nº 95, de 1998, ao estabelecer uma autorização condicionada a critérios técnicos a serem definidos em regulamento.

Importante destacar que a inclusão de seminovos sustentáveis não significa abandono da política de transição energética ou redução dos compromissos ambientais. Ao contrário, em muitos casos, a substituição de veículos antigos e ineficientes por seminovos mais modernos, seguros e econômicos pode gerar ganhos ambientais relevantes, especialmente quando a realidade financeira do trabalhador inviabiliza a aquisição de veículo novo. A transição energética e a modernização da frota devem ser graduais, inclusivas e compatíveis com a capacidade econômica dos beneficiários, sob pena de se tornarem inacessíveis aos trabalhadores mais vulneráveis.

A proposta também contribui para a prevenção do superendividamento. O trabalhador que depende do veículo para exercer sua atividade profissional não pode ser induzido a assumir financiamento incompatível com sua renda real, especialmente em contexto de variação diária de ganhos, oscilação de demanda, custos de manutenção, combustível, energia, seguro, tributos e despesas familiares. Ao possibilitar a aquisição de veículo seminovo sustentável, a emenda permite parcelas mais adequadas, menor valor de entrada, menor valor financiado e maior equilíbrio econômico da operação.

Além disso, a medida pode favorecer a renovação mais rápida e ampla da frota em circulação. Se o programa se limitar a veículos novos, parte expressiva dos trabalhadores poderá permanecer utilizando veículos antigos, com maior custo de manutenção, menor segurança, maior consumo energético e maior emissão de poluentes. A alternativa dos seminovos sustentáveis cria uma rota intermediária de modernização, permitindo que trabalhadores de menor renda também participem do processo de renovação e contribuam para os objetivos ambientais e urbanos da política pública.

A emenda também fortalece a justiça social da política pública. O benefício estatal não deve alcançar apenas quem já possui maior capacidade



financeira, maior acesso bancário ou melhores condições de comprovação de renda. Ao admitir veículos seminovos dentro de critérios técnicos rigorosos, o programa passa a dialogar com a realidade concreta dos trabalhadores que mais precisam de apoio para substituir seu instrumento de trabalho, reduzir custos operacionais, aumentar a produtividade e melhorar sua renda líquida.

Sob o aspecto fiscal e financeiro, a proposta tende a aumentar a eficiência do uso dos recursos públicos e garantias públicas. Como veículos seminovos possuem, em regra, valor inferior ao de veículos novos, o financiamento médio por beneficiário pode ser menor, permitindo atender maior número de trabalhadores com o mesmo volume de recursos disponível. Além disso, operações com parcelas mais compatíveis com a capacidade de pagamento dos beneficiários tendem a reduzir o risco de inadimplência, proteger os fundos garantidores e ampliar a sustentabilidade do programa.

A medida também não configura intervenção indevida no mercado nem afronta a livre iniciativa. Trata-se de autorização legal condicionada, dentro de programa público de financiamento, para que o regulamento possa contemplar alternativa economicamente mais acessível e socialmente mais efetiva. Fabricantes, revendedores, agentes financeiros e demais participantes continuarão sujeitos às regras de habilitação, transparência, controle, regularidade e critérios técnicos definidos pelo Poder Público.

Por fim, a aprovação da presente emenda representa importante aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 1.366, de 2026, ao tornar a política pública mais inclusiva, eficiente, juridicamente segura e aderente à realidade dos trabalhadores brasileiros. Ao permitir o financiamento de veículos seminovos sustentáveis, com critérios de eficiência energética, segurança, regularidade documental, menor emissão de poluentes e compatibilidade com a capacidade de pagamento do beneficiário, o Congresso Nacional assegura que a renovação de frota seja não apenas ambientalmente responsável, mas também socialmente



justa, economicamente viável e efetivamente acessível aos trabalhadores que dependem do veículo para sua sobrevivência e dignidade profissional.

Sala da comissão, 17 de junho de 2026.

Deputado Samuel Viana
(UNIÃO - MG)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261176379400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

